



# Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 06 de fevereiro de 2024 - Nº 1.558

Diário Oficial criado pela Lei Número 1780/2017

## SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL

### PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Nº 003/2024

Dispõe sobre a elaboração do calendário escolar para o ano de 2024, nas escolas da rede municipal de ensino.

Maria Aparecida Souza Ferreira, Secretária Municipal da Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- A importância de calendário escolar que assegure às escolas municipais o cumprimento do mínimo de dias letivos e horas de aula, exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- A necessidade de instrumento que preveja e contemple as atividades necessárias à eficácia e eficiência da gestão escolar;

Resolve:

Art. 1º - Organizar o calendário, de forma a garantir, na implementação da proposta pedagógica, o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e a carga horária anual de estudos estabelecida para o período diurno e/ou noturno, respeitada a devida correspondência, quando adotada a organização semestral.

Art. 2º - Consideram-se como de efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença obrigatória dos alunos e sob a orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que visem à efetiva aprendizagem.

§ 1º - É vedada a realização de eventos ou de atividades não programadas no calendário escolar, em prejuízo das aulas previstas.

§ 2º - Os dias letivos e/ou aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo, deverão ser repostos, conforme a legislação pertinente, ainda que essa reposição venha a se efetivar aos sábados.

Art. 3º - O calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal da Educação contempla:

I - o início das atividades escolares:

- a) atividades de planejamento: 02 e 05/02/2024;
- b) início das aulas: 06 de fevereiro;
- c) término dos dias letivos, no mínimo, em 18 de dezembro;

Serrana, 05 de fevereiro de 2024

Maria Aparecida de Souza Ferreira  
Secretária Municipal da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### PARECER

**TC-003259.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Serrana.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Valério Antônio Galante.

**Advogado(s):** Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. PIORA DOS NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR AO TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO REGIME ESPECIAL. SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS PARCIAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DISCUSSÃO DE VALORES NO ÂMBITO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DESPESA DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO REMANESCENTE DE ANOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. RESULTADOS OPERACIONAIS. DESEMPENHO PRECÁRIO NAS VERTENTES DO IEGM. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 27,57% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,93% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 98,69% (mínimo 100% - parcela diferida não comprovada). Investimento total na saúde: 31,40% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 57,03% (máximo 54%) (após ajustes). Descumprimento das vedações ao art. 22, Parágrafo Único, da LRF. Encargos sociais: INSS, FGTS e PASEP – Em ordem. RPPS – recolhimentos patronais parciais. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Requisitórios de Baixa Monta – Em ordem. Precatórios – descontrolado contábil e sequestro de insuficiências do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TOESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 499VF-AT4T-5LGD-3K04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



período. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 723.275,47 (0,53%). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 40.702.238,50. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofícios, acompanhados do mencionado voto e seu relatório: (i) ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento das pendências na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde; (ii) ao subscritor do expediente TC-013478.989.21-3, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na revisão dos subsídios dos agentes políticos, com seu posterior rearquivamento; e (iii) ao subscritor do TC-023581.989.21-7, em atendimento às informações solicitadas, com seu posterior arquivamento.

Determinou a expedição de ofício ao Exmo. Senhor Procurador- Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do referido voto e seu relatório, tendo em vista a possível incidência do responsável nas condutas tipificadas nos artigos 359-D e 337-H do Código Penal, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Determinou, ademais, que o processo TC-014463.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022536.989.20-5, TC-017793.989.20-3, TC-006486.989.21-3 e TC-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-99V-F-AT4T-5LGD-3KQ4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



008750.989.21-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-99V-F-AT4T-5LGD-3KQ4